



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000178/2005-25
Recurso nº 160.104 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.289 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Ilha Refinaria de Sal Ltda.
Recorrida DRJ em Recife

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA.

É válida a apuração das receitas auferidas com base nos livros do contribuinte, que se foram omitidas devem ser consideradas no lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004

JUROS SELIC. SÚMULA 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

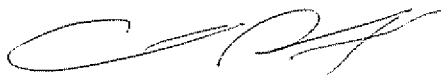
JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 02/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo a exigência dos tributos devidos por empresa optante do Simples que não havia efetuado os recolhimentos devidos no ano-calendário de 2004.

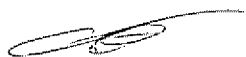
Em 28/04/2005, o contribuinte é cientificado do auto de infração que formaliza a exigência dos tributos devidos pela a empresa, relativos ao ano-calendário de 2004 (proc. fls. 5 a 41). Conforme o Fisco, o contribuinte iniciou suas atividades em 04/03/2004 e é optante do Simples. Na auditoria foi solicitado e obtido os livros de entrada, saída e de ICMS. Com base no livro de ICMS, cujas cópias foram juntadas ao processo (proc. fls. 54 a 72), o Fiscal apurou a receita da empresa e, constatando que o contribuinte não havia efetuado recolhimentos relativos ao ano-calendário de 2004, efetuou o lançamento de ofício.

Em 30/05/2005, o contribuinte apresentou impugnação alegando que (proc. fls. 75 a 90): 1º) as únicas provas das afirmações feitas pelo Fiscal que foram trazidas aos autos eram as planilhas confeccionadas pelo próprio Fiscal, sendo portanto deficiente o lançamento; 2º) por não estar demonstrado e comprovado o suporte fático (omissão de receitas) objeto da regra aplicada no lançamento, haveria a violação da “tipicidade tributária”; 3º) a aplicação de juros Selic, feita no lançamento, é ilegal; 4º) a exorbitância da multa caracteriza a utilização do tributo com efeito de confisco, o que seria inconstitucional.

A DRJ em Recife manteve o lançamento argumentado que (proc. fls. 92 a 97): 1º) a apuração das receitas foi feita com base nos livros da própria empresa e foram juntadas cópias destes livros, sendo isso prova suficiente da receita bruta; 2º) o contribuinte não contesta a receita que escriturou no seu livro e portanto não há qualquer razão para desconsiderá-la; 3º) o contribuinte não contesta que não tenha efetuado os recolhimentos devidos; 4º) a autuação aplicou corretamente a lei aos fatos, portanto não maculou o princípio da tipicidade tributária; 5º) a multa e os juros foram lançados conforme a legislação e o julgador administrativo não pode fazer juízo de legalidade ou constitucionalidade.

O contribuinte foi cientificado do acórdão, em 14/10/2005. Em 14/11/2005, apresentou recurso voluntário, onde traz os mesmos argumentos constantes da sua impugnação (proc. fls. 103 a 119). Em 26/04/2007, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho entendeu que a competência para julgar o processo é do Primeiro Conselho (proc. fls. 126 a 130).

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se observa no processo, constou do auto de infração a informação de que a apuração das receitas era feita com base nos livros do contribuinte e que cópia desses livros estavam juntadas ao processo. O mesmo constou da decisão da DRJ. Consultando o processo, percebe-se que de fato as cópias dos livros estão juntadas (proc. fls. 54 a 72).

Não obstante, o contribuinte alega novamente, no seu recurso voluntário, que os fatos não foram provados, pois se baseiam na simples afirmação do fiscal autuante. Porém, a apuração foi com base nos seus próprios livros e não nas planilhas apresentadas pelo fiscal. Essas planilhas apenas detalham a apuração do imposto devido. Ademais, é válida a apuração das receitas auferidas e omitidas com base nos livros do próprio contribuinte. Inclusive, é preciso destacar que o contribuinte não infirmou seus livros e nem sustentou haver pago ou declarado o tributo devido. Assim me parece evidente que o contribuinte não tem razão.

Quanto a pretensão do contribuinte de que não foi observado no lançamento o princípio da tipicidade tributária, também aqui está equivocado. A autoridade autuante aplicou corretamente a lei aos fatos, portanto não maculou o princípio da tipicidade tributária.

Por fim, em relação às alegações feitas pelo contribuinte contra a multa e juros cobrados, é preciso destacar que: há previsão legal para a cobrança da multa no percentual lançado e cobrança dos juros com base na Selic; o lançamento foi feito exatamente nos termos previsto na legislação; e não cabe em julgamento administrativo juízo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Ademais, a Súmula nº 4 do CARF admite a taxa Selic para o cálculo dos juros e a Súmula nº 2 do CARF reconhece a impossibilidade do julgador administrativo fazer juízo de constitucionalidade.

Por estas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a exigência.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO